



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000105/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.087 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre os documentos juntados pela recorrente em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo informando se eles se revelam hábeis ou não a confirmar as deduções de Livro Caixa informadas na Declaração de Ajuste em exame.

Posteriormente, a interessada deverá ser cientificada da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 26/38) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução

Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 54/84) cujos argumentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 397/407).

Consta ainda do referido relatório:

A vista dos documentos apresentados foi realizada diligencia, cujo resultado encontra-se à f. 138, em que foi salientado que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Ciente disto, manifestou-se o inventariante à f. 140, juntando extratos bancários com a finalidade de comprovar que o pagamento das despesas se deu com disponibilidades de moeda corrente oriunda de saques em contas correntes.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 393/445):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Não ocorre nulidade quando o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL

É validade a intimação por edital quando resultar improfícua a via pessoal, postal ou eletrônica

DEDUÇÕES COMPROVADAS.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste que forem comprovadas com a impugnação.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LIVRO-CAIXA.

A dedução das despesas relativas ao exercício de profissão sem vínculo empregatício está condicionada à sua comprovação, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/06/2009 (e-fls. 483), a interessada ingressou com Recurso Voluntário acompanhado de documentos em 23/07/2009 (e-fls. 494/510), conforme confirmado através do Extrato do Processo (e-fls. 490), com os argumentos a seguir sintetizados.

- Insurge-se contra a glosa de despesas médicas mantida na decisão recorrida uma vez que os documentos apresentados cumprem todos os requisitos exigidos pela lei e pela Instrução Normativa nº 15/2001.

- Alega que a comprovação da prestação de serviços em forma não exigida por lei está provada nos autos, exemplificativamente, pelos comprovantes bancários. Relaciona saques efetuados com alguns recibos emitidos pelos profissionais a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas.

- Reitera que o recibo assinado deve constituir prova até que seja devidamente ilidido pela autoridade administrativa.

- Acrescenta que é possível a autoridade administrativa comprovar as deduções em causa confrontando-as com as declarações de renda dos prestadores de serviços.

- Aponta a possibilidade de o contribuinte apresentar, na falta de recibo ou nota fiscal, a cópia do cheque do pagamento efetuado.

- Requer a juntada do livro caixa escriturado por profissional competente onde estão discriminadas todas as despesas incorridas para a percepção da receita e a manutenção da atividade da recorrente.

- Expõe que, para que os gastos sejam dedutíveis, é preciso que sejam efetivamente incorridos, sejam necessários ou úteis, além de normais e usuais, ou relacionados com a atividade. Indica a juntada de recibos de pagamento do aluguel do consultório e de gastos com telefone.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre as glosas de despesas médicas e de despesas com Livro Caixa mantidas pelo Colegiado a quo.

No que concerne à dedução de Livro Caixa, verifica-se que a decisão recorrida manteve a infração apurada por não ter sido apresentado o Livro Caixa escriturado e por não ter o contribuinte comprovado que os gastos decorrem do exercício de sua atividade profissional.

Nesse ponto, impõe-se observar que, anteriormente ao julgamento de primeira instância, a DRJ/CGE encaminhou o presente processo em diligência para que a auditoria fiscal informasse se os documentos juntados à Impugnação, os quais não haviam sido apreciados por ocasião do procedimento fiscal, eram os adequados para atender à Intimação de e-fls. 06 (e-fls. 313). Em resposta, a fiscalização apresentou a seguinte constatação (e-fls. 319):

Os documentos anexados a este processo correspondem aos solicitados originalmente.

Tais documentos serviram de base para a DIRPF 2004. Ao serem analisados, os mesmos justificam as despesas com educação, bem como as dependências e pagamentos de previdência oficial e com a Unimed e demais fundos de assistência a servidores. No entanto, para os recibos odontológicos, de fisioterapia e de psicólogo, que são de valores relevantes, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos, tais como cheques compensados, extratos, que comprovassem o efetivo pagamento da destas despesas, como solicitados no item 3 da intimação inicial da fiscalização.

Verifica-se, portanto, que nada foi dito especificamente sobre os documentos juntados pela contribuinte para comprovar as despesas com Livro Caixa informadas em sua declaração. Ao contrário, expõe o auditor que os documentos anexados ao processo correspondem aos solicitados originalmente.

Assim, considerando que a decisão de piso apontou a ausência de Livro Caixa como uma das razões para a manutenção da glosa efetuada no lançamento e que este foi juntado aos autos em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 516/544), entendo que o referido documento deve ser examinado pela fiscalização juntamente com os recibos anteriormente apresentados de forma a garantir o direito à ampla defesa da contribuinte.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre os documentos juntados pela recorrente em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo informando se eles se revelam hábeis ou não a confirmar as deduções de Livro Caixa informadas na Declaração de Ajuste em exame.

Posteriormente, a interessada deverá ser cientificada da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll